

M. 3
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

00095

LEI Nº 2110, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1981.
Dispõe sobre a contagem de tempo de a-
tividade privada, para efeito de aposen-
tadoria no Serviço Público Municipal,
nos termos das Leis Federais nºs. 6.226,
de 14 de julho de 1975, com as altera-
ções da Lei nº 6.864, de 19 de dezembro
de 1980.

Auto

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e su sancio-
no a seguinte lei:

Art.1º - Os servidores públicos da Administração Di-
reta, das Autarquias e Câmara Municipal que houverem completado 5
(cinco) anos de efetivo exercício, terão computado para efeito de
aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória (na
forma da legislação pertinente), o tempo de serviço prestado em a-
tividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de
1960 e legislação subsequente.

Parágrafo Único - O tempo de serviço, de que
trata este artigo, é provado por certidão fornecida pelo Instituto
Nacional de Previdência Social - INPS.

Art.2º - Para os efeitos desta lei, o tempo de servi-
ço será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas
as seguintes normas:

- I - Não será admitida a contagem de tempo de
serviço em dobro ou em outras condições
especiais;
- II - É vedada a acumulação de tempo de servi-
ço público com o de atividade privada,
quando concomitante;
- III - Não será contado, pela Prefeitura, o
tempo de serviço que já tenha servido de
base para concessão de aposentadoria pe-
la Previdência Social;
- IV - O tempo de serviço, anterior ou poste-
rior à filiação obrigatória à Previdên-
cia Social, dos segurados - empregado -

00094

Lei nº 2110, de 11 de dezembro de 1981 - continuação - folha 2 -

res autônomos, e o de atividade dos religiosos de que trata a Lei nº 6.696, de 08 de outubro de 1979, somente será contado se for recolhido a contribuição correspondente ao período de atividade, com os acréscimos legais na forma da legislação previdenciária.

Art.39 - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem de que trata esta lei somente será concedida ao servidor público municipal que venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer fim.


Art.49 - As aposentadorias resultantes da contagem de tempo de serviço previstas nesta lei serão concedidas e pagas pelos cofres da Prefeitura e da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba - CASMI -, e requeridas por seus servidores e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Art.59 - A contagem de tempo de serviço prevista nesta lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Art.69 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura de Ituiutaba, em 11 de dezembro de 1981.


Acácio Alves Cintra Sobrinho
- Prefeito de Ituiutaba -